ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA., pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ 05.099.538/0001-19, com sede no Lote Rural 85-A3, Linha 145, Setor 12 – Gleba Corumbiara, nesta Comarca de Vilhena-RO, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria por seu advogado[1] e procurador infra firmado e tempestivamente, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 001/CIMCERO/2018**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

[1] **Inscritos respectivamente na OAB/RO 1.223, OAB/RO 5255 e OAB/RO 1025, todos com escritório profissional descrito no rodapé do impresso desta.**

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O julgamento por "EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO LOTE", em que os municípios apesar de próximos são de localização díspares, com acessos por diferentes vias, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não tem como atender todos os municípios de determinada região sem comprometer o cálculo de quilometragem apresentado nas planilhas. O que ocorre normalmente, são empresas grandes que se dedicam a um único segmento, dessa forma oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes atendam os "lotes" de forma a prejudicar os demais licitantes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Assim, os lotes deveriam ser formados por cidades que possam ser atendidas de forma racional, buscando através de vias rodoviárias a sua interligação, não apenas regiões geográficas que não condizem com a quilometragem apresentada no edital.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

Ad argumentandum, estabelece o art. 23, §1º da Lei n° 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 (...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Como ensina Marçal Justen Filho:

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:
"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO ". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Desta forma, que para o agrupamento de itens e formação de lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois, os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. O que não ocorre no presente caso.

Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, requeremos que sejam desmembrados ou desagrupados

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

em sua totalidade todos os itens deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência.

Se isso não bastasse, devemos observar que na relação de itens há a questão do transbordo. Ou seja, em sua configuração não há indícios de como será realizado o transbordo, seja para a coleta domiciliar e transporte até o transbordo quanto para a coleta no transbordo para o aterro.

O transbordo destina-se a armazenagem temporária do resíduo sólido para posterior transporte à sua disposição final. Assim, deve ser observado no Edital como se dará a transferência do resíduo sólido dos caminhões para o transbordo e a transferência do transbordo para os caminhões para o transporte até o aterro e qual aterro, localidade e distância do mesmo.

Surgem as seguintes dúvidas não solucionadas pelo Edital:

a) quem ficará responsável pelo transbordo?

b) será o armazenamento realizado em contêineres?

c) a descarga e carga posterior realizada como? Rampas, maquinário?

d) o maquinário do transbordo será de responsabilidade de quem?

e) quem será responsável pelo transporte do lixo até o aterro?

f) onde se localizam os aterros e sua distância dos respectivos transbordos?

Assim, temos que deve o Edital ser modificado para que tais questões sejam resolvidas e não causem obstáculos aos licitantes.

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

Há ainda a questão do transporte até o aterro sanitário que não é bem explicada no mencionado edital, já que este deixa em aberto em qual aterro será destinado o resíduo sólido coletado.

A quilometragem apresentada na planilha não define para que aterro sanitário o resíduo sólido urbano deverá ser destinado, apresentando-se de maneira genérica, o que impede aos licitantes apresentem propostas coerentes com a realidade do evento, cerceado a participação de licitantes.

Tal se apresenta posto que a licitante não afirma com clareza se já tem contrato com algum aterro sanitário para a disposição final do resíduo transportado. O que surge nova questão: uma vez que haja a adjudicação do objeto do edital e houver modificações quanto à quilometragem até o aterro sanitário, estará esta modificação dentro dos percentuais legais para aditamento do contrato firmado?

Ainda, com a falta de informações precisas, o licitante não tem como prever o dimensionamento de maquinário, pessoal e outros itens que interferem diretamente no preço do quilômetro rodado, ocasionando, conforme já dito, o cerceamento de participação.

Também, como as licitantes podem apresentar proposta sem que haja, ainda, uma definição de, por exemplo, o horário da coleta, roteiro, circuito e periodicidade? Tal exigência praticamente inviabiliza a confecção de proposta de preços.

Outro ponto a ser impugnado refere-se ao item 13.2:

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

13.2 Os recursos para a coleta e para o transporte de resíduos sólidos urbanos serão oriundos dos repasses dos municípios que vierem a aderir ao Contrato de Programa de Coleta e do Contrato de Transporte, sendo que o pagamento será de responsabilidade do Consórcio através da fonte de recurso 001.001 – Recursos Próprios

Da mesma anteriormente mencionado, o Edital desta forma restringe a participação de empresas de pequeno porte, uma vez que a licitante deverá empreender enormes gastos de infraestrutura para atender a determinado lote que poderá, conforme descrito no item acima mencionado, ter municípios que, depois de ocorrer a licitação, não aderirem ao contrato.

Tal perspectiva inviabiliza a participação de empresas que, mesmo de pequeno porte, possam demonstrar interesse no certame, restringindo sua participação, o que fere frontalmente o caráter objetivo da Lei nº 8.666/1993, de pluralidade nas licitações, restringindo a ampla participação de todos os licitantes, sem sua devida justificada robusta se torna irregular.

Além disso temos que a Lei nº 8.666/1993, no § 1º, do art. 65, dispõe que:

Art. 65. [...]
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

Assim sendo, ficará inviabilizada a forma descrita no Edital de que serão acrescidos os municípios que aderirem ao contrato, vez que tal fato ultrapassará o percentual de 25% autorizado em lei e fixado em contrato inicial com a Entidade licitante.

Além disso, não há no Edital a demonstração de que os municípios ali listados enquadram-se na legislação que rege os consórcios públicos, vez que não apresentam a autorização expressa das câmaras legislativas para que os municípios mencionados participem de consórcio, sendo este derivado de uma concessão municipal.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ao deixar ao acaso a quantidade de municípios que serão atendidos pela licitação, de forma clara e precisa, o objeto do edital torna-se impreciso não fornecendo ao licitante todas as informações imperiosas para a apresentação de sua proposta, restringindo-se, desta maneira, a licitação.

Note-se que a importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Ora, ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Outra faceta da Súmula, que merece destaque, é a de que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.

DOS PEDIDOS

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação;

II) Requer que seja alterado o Edital, separando os lotes proporcionando ampla competitividade e proposta mais vantajosa para a Administração.

III) Requer a modificação do Edital de forma a solucionar as questões levantadas quanto ao transbordo; local, responsabilidade sobre o mesmo, distância dos aterros e localização dos aterros;

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com

IV) Requer que sejam definidos no Editais quais os municípios serão na verdade participantes e que serão atendidos pelos ganhadores da licitação, de forma clara;

V) Requer que seja dada Publicidade à Impugnação e a sua decisão.

Neste Termos,

Espera Deferimento.

Vilhena (RO), 03 de Janeiro de 2.019

SERGIO ABRAHAO ELIAS:60393580504

Assinado de forma digital por SERGIO ABRAHAO ELIAS:60393580504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR SOLIMOES CERTIFICADORA, cn=SERGIO ABRAHAO ELIAS:60393580504
Dados: 2019.01.03 16:56:53 -02'00'

SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS

OAB/RO 1.223

✉ AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4.430 – JARDIM AMÉRICA - VILHENA – RO (069) 3322-7175 3322-8989 CEP : 76.980-000
E-mail advabrahao@gmail.com